



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.901729/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.412 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FRANKENBERG & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI ACUMULADO NO TRIMESTRE. PROCEDÊNCIA.

É passível de ressarcimento o saldo credor de IPI apurado no trimestre com base em notas fiscais devidamente registradas, decorrente de aquisição de produtos empregados no processo produtivo.

NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO REGISTRADA.

Improcedente o ressarcimento de crédito de IPI com base em documento fiscal cujo registro fiscal não foi comprovado.

AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES.

A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI mesmo que destacado na Nota Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André

Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos que integram o presente processo, adoto o Relatório da decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 15/10/2003, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 8.875,62, apurado no 3º trimestre de 2003. O referido PER/DCOMP recebeu o nº 03637.83092.151003.1.3.01-9101.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 06, emitido em 18/07/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 2.689,42, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, e também da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

3. Dessa decisão o interessado foi cientificado em 01/08/2008 (cópia do Aviso de Recebimento na fl. 53). Irresignado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 02/05, instruída com os documentos das fls. 06/47, contra a decisão acima referida, alegando, em síntese, que:

a) houve erro no registro do CNPJ de fornecedor, constando o nº de inscrição da filial 0002, quando o correto seria informar o nº do CNPJ da matriz, que consta nas notas fiscais relacionadas na fl. 03 e anexadas nas fls. 09/21;

b) os produtos adquiridos do fornecedor referido no item 1.2 (fl. 04) são utilizados no processo produtivo e os valores do IPI estão destacadas nas notas fiscais relacionadas nesse item e anexadas nas fls. 22/23;

c) os créditos glosados, de fornecedores relacionados no item 1.2 (fls. 04/05), não foram demonstrados no formulário “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos”. Anexas notas fiscais nas fls. 24/31.

3.1 Ao final, requer seja desconsiderada a glosa, bem como seja acolhido o pedido de compensação e o cancelamento do aviso de cobrança.

4. Pela Resolução nº 243, desta 3ª Turma de Julgamento, fls. 55/56, o julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se à DRF/Porto Alegre informações a respeito do ingresso e utilização dos produtos discriminados nas notas fiscais das fls. 09/21, e também de valores informados no PER/DCOMP.

4.1 Em resposta, informou a unidade jurisdicionante, pela Informação Fiscal da fl. 78, que houve ingresso dos produtos discriminados naquelas notas fiscais, que tais produtos foram utilizados no processo produtivo, e que o valor informado no PER/DCOMP como “outros débitos” refere-se a ressarcimento de créditos.

Do Julgamento de Primeiro Grau

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e ampliou o valor do crédito reconhecido, reduzindo a glosa de créditos a dois itens: um de nota fiscal de entrada não registrada nos livros fiscais e dois de nota fiscal de empresa optante do SIMPLES.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau (e-fls.115), com o seguinte argumento:

6- Valor resultante do acórdão em discussão

R\$ 718,50

Da glosa inicial ainda restou o valor de R\$ 718,50 sob alegação dos senhores auditores que as aquisições de consumos foram de estabelecimento optantes pelo SIMPLES logo não geram direito ao crédito fiscal e também porque não foi comprovado o ingresso no estabelecimento do adquirente, a requerente não concorda e anexa cópias das notas seguintes nas quais estão destacadas valores do IPI.

I- NF 034890	R\$ 566,50 (IPI)
II- NF 1588	R\$ 76,00 (IPI)
III- NF 1896	R\$ 76,00 (PI)

DO PEDIDO

Por entender que o motivo da glosa foi explicado e comprovado, a requerente respeitosamente solicita que seja aceita a sua argumentação.

ANEXO – 1- NOTAS FISCAIS;
2- CÓPIA DAS PÁGINAS DO LIVRO FISCAL

Termos em que pede deferimento.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte demonstrou em seu Recurso Voluntário, ter pleno conhecimento das razões que levaram a decisão de piso efetuar a glosa de crédito de IPI, que correspondem a três notas fiscais.

Duas Notas Fiscais de nº 1588 e 1896 são do mesmo fornecedor S. T. LUVIELMO, CNPJ nº 03.242.160/0001-35, cujo motivo da glosa de IPI no valor de R\$ 76,00 cada uma, se restringe ao fato de ser empresa do SIMPLES, o que impede o aproveitamento do crédito por vedação expressa na Lei nº 9.317/96, art. 5º, §5º, “*verbis*”:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Por dedução lógica, se a empresa inscrita no SIMPLES não pode transferir crédito relativo ao IPI, a empresa adquirente está impedida de registrar crédito de IPI resultante de aquisições de tais empresas.

A Recorrente não conseguiu comprovar que sua fornecedora S. T. LUVIELMO, CNPJ nº 03.242.160/0001-35, não era inscrita no SIMPLES no ano de emissão das Notas Fiscais (2003). A cópia da Nota Fiscal com destaque do imposto sem a prova de que a emitente não era inscrita no SIMPLES, só demonstra que ambas incorreram em infração ao que dispõe o §5º do art. 5º da Lei 9317/96.

Com relação ao segundo fato motivador da glosa de crédito de IPI está voltado para a Nota Fiscal nº 034890 de emissão da empresa HUTCHINSON DO BRASIL S/A, que não constou lançada no Livro REGISTRO DE ENTRADAS do período (fls.82 a 92). A recorrente insiste nesse ponto juntando apenas cópia da respectiva Nota Fiscal, sem fazer a comprovação de seu registro. Assim sendo, a correspondente nota fiscal não fez parte da apuração do crédito acumulado de IPI, ressarcível, do 3º trimestre de 2003.

Correta a decisão recorrida que fez os devidos ajustes com relação ao crédito de IPI ressarcível, nos termos do dispositivo de voto do Relator, não merecendo nenhum reparo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo